



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2162909 - RJ (2024/0296890-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : GLAUDINEA SOARES DE JESUS
OUTRO NOME : GLAUDINEA SARES DE JESUS
ADVOGADO : DUVAL VIANNA - RJ020526
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. FRAUDE. ANULAÇÃO DE INVESTIDURA DA AUTORA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. SÚMULAS N. 211/STJ E 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve a sentença de improcedência em ação ordinária visando à anulação de ato administrativo que declarou nula a investidura da recorrente no cargo de Técnico Superior Processual do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sob alegação de participação em fraude em concurso público.

2. Hipótese em que não se verifica a existência de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

3. Na forma da jurisprudência do STJ, *"para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação*

federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (**AgInt no REsp n. 1.890.753/MA**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

4. Caso em que, para além de não prequestionados, os arts. 2º do Decreto n. 20.910/1932 e 54 da Lei n. 9.784/1999 não guardam pertinência temática com a questão *sub judice*, pois a prejudicial de decadência administrativa foi afastada com base na legislação local de regência. Aplicação da Súmula n. 284/STF.

5. "*Há cerceamento de defesa se a produção de prova foi indeferida e os argumentos da parte são refutados com base em falta de prova*" (**AgRg nos EAREsp n. 111.594/SP**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 29/5/2013). Nesse mesmo sentido: **AgInt no AgInt no AREsp n. 2.179.869/CE**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 7/12/2023; **AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.994.224/DF**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/11/2023; **AgInt no AREsp n. 1.406.156/SP**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 1º/7/2021; **REsp n. 1.424.898/PE**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20/10/2014.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2162909 - RJ (2024/0296890-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : GLAUDINEA SOARES DE JESUS
OUTRO NOME : GLAUDINEA SARES DE JESUS
ADVOGADO : DUVAL VIANNA - RJ020526
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. FRAUDE. ANULAÇÃO DE INVESTIDURA DA AUTORA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. SÚMULAS N. 211/STJ E 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve a sentença de improcedência em ação ordinária visando à anulação de ato administrativo que declarou nula a investidura da recorrente no cargo de Técnico Superior Processual do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sob alegação de participação em fraude em concurso público.

2. Hipótese em que não se verifica a existência de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

3. Na forma da jurisprudência do STJ, *"para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação*

federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp n. 1.890.753/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

4. Caso em que, para além de não prequestionados, os arts. 2º do Decreto n. 20.910/1932 e 54 da Lei n. 9.784/1999 não guardam pertinência temática com a questão *sub judice*, pois a prejudicial de decadência administrativa foi afastada com base na legislação local de regência. Aplicação da Súmula n. 284/STF.

5. *"Há cerceamento de defesa se a produção de prova foi indeferida e os argumentos da parte são refutados com base em falta de prova" (AgRg nos EAREsp n. 111.594/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 29/5/2013).* Nesse mesmo sentido: **AgInt no AgInt no AREsp n. 2.179.869/CE**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 7/12/2023; **AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.994.224/DF**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/11/2023; **AgInt no AREsp n. 1.406.156/SP**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 1º/7/2021; **REsp n. 1.424.898/PE**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20/10/2014.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por **Glaudinea Soares de Jesus**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Narram os autos que a ora recorrente ajuizou a subjacente ação ordinária em face do **Estado do Rio de Janeiro**, objetivando a anulação do ato administrativo que, sob a assertiva de que ela teria participado de um esquema fraudulento no respectivo concurso público, declarou nula sua investidura no cargo de Técnico Superior Processual do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ).

A sentença de improcedência do pedido autoral – no bojo da qual se reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* do litisconsorte passivo necessário – foi confirmada pela Corte de origem, nos termos da ementa que segue (fl. 2.418):

Apelação Cível. Ação de anulação de ato administrativo que declarou a nulidade da investidura no cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Fraude no certame comprovada por laudo estatístico elaborado pela Divisão de Laboratório de Combate à Lavagem de Dinheiro e Corrupção (DLAB)/MPRJ e pela prova indiciária resultante de cruzamento de informações. Sentença de improcedência. Manutenção. Regular processo administrativo que culminou com a declaração de nulidade do ato de investidura no cargo público. Prescrição e decadência afastadas. Súmulas 346 e 473 do STF. Art. 53 da Lei Estadual n.º 5.427/2009. Presunção de legalidade do ato administrativo não elidida pela parte. Desprovimento do recurso.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 2.476/2.480).

Inconformada, a parte ora recorrente interpôs o **REsp n. 2.230.669/RJ**, por mim provido, para anular o aresto dos embargos declaratórios (fls. 2.649/2.659).

Baixados os autos à origem, o Sodalício local realizou novo julgamento dos aclaratórios, rejeitando-os novamente, nos termos da ementa que segue (fl. 2.724):

Embargos de declaração em apelação cível. Ação de anulação de ato administrativo que declarou a nulidade da investidura no cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Fraude no certame comprovada por laudo estatístico elaborado pela Divisão de Laboratório de Combate à Lavagem de Dinheiro e Corrupção (DLAB)/MPRJ e pela prova indiciária resultante de cruzamento de informações. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão. Retorno dos autos a este órgão julgador para se pronunciar sobre pontos ditos omissos.

Sustenta a parte recorrente, em preliminar, violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, parágrafo único, II, CPC, ao argumento de que a sentença e o acórdão recorrido: (i) amparam-se em "*considerações genéricas e contraditórias que não podem deixar de ser ressaltadas pela recorrente, na medida em que são considerações que valem para qualquer decisão [...], e pior do que isto, não correspondem à verdade dos fatos*" (fl. 2.742); (ii) consideraram desnecessária a dilação probatória para a produção da prova pericial requerida, "*sem se dar ao trabalho de explicar as razões para tal entendimento, fazendo mera referência a artigos da lei processual*" (fl. 2.742) e sem explicitar a prova da alegada fraude ocorrida no certame em tela; e (iii) aceitaram como prova um "*estudo probabilístico*" (29824, in medio) realizado unilateralmente por servidores [do Parquet estadual] *desqualificados técnica e legalmente, comprometidos por dever de fidelidade ao órgão ao que servem; tal estudo probabilístico não tem nenhum valor legal*" (fl. 2.472).

Lado outro, aponta contrariedade aos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 2º do Decreto n. 20.910/1932 e 54 da Lei n. 9.784/1999, porquanto a autotutela da administração foi exercida quando sua pretensão já havia sido alcançada pela prescrição e pela decadência;

b) arts. 1º e 6º da Lei n. 4.739/1965, na medida em que o "laudo estatístico" em que as instâncias ordinárias se ampararam foi elaborado por servidores do MPRJ que indevidamente praticaram ato privativo dos profissionais de estatística que devem ser registrados no respectivo conselho de classe;

c) arts. 5º, 6º, 7º, 355, I, 369 e 464 do CPC, pois o julgamento antecipado da lide, com a utilização de prova unilateral produzida pela administração pública, e o indeferimento do pedido de produção de prova pericial importaram em ofensa ao princípio da colaboração e, nessa toada, em cerceamento de defesa. Isso porque (fl. 2.763):

A questão da validade das conclusões dos servidores do MPRJ — que serviu de fundamento para a Comissão de Inquérito recomendar a expulsão da recorrente do serviço público — constituiu matéria controvertida, pelo que caberia à recorrente, como autora da ação, desqualificar a validade desta prova trazida pelo MPRJ, através de verificação pericial por meio de profissional qualificado (tal como aqueles que produziram o parecer cuja conclusão foi copiada acima), exercendo na plenitude a faculdade prevista no art. 369, CPC, direito que foi negado à apelante em primeiro grau.

Nessa toada, afirma que (fl. 2.764):

O que se conclui, então, é que a ilegalidade do laudo estatístico, que serviu para fundamentar o decreto de expulsão da apelante, constitui prova inadmissível, consoante estabelecido pelo inciso LVI do art. 5º da Constituição Federal.

Requer, assim, o provimento do recurso especial "*para, sucessivamente, extinguir o processo com base no art. 487, II, CPC pela decadência do exercício da autotutela; decretar a nulidade do processo por falta de fundamentação da sentença e do Acórdão recorrido nos pontos apontados; pela nulidade do processo por cerceamento da defesa no episódio do indeferimento da produção da prova pericial e no mérito pelo julgamento da procedência do pedido, por força da nulidade do processo disciplinar*" (fl. 2.785).

Contrarrazões às fls. 2.794/2.804.

Recurso admitido na origem (fls. 2.806/2.809).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, insurge-se a parte recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve incólume a sentença de improcedência do pedido formulado

na subjacente ação ordinária ajuizada em face do **Estado do Rio de Janeiro**, objetivando a anulação do ato administrativo que, sob a assertiva de que ela teria participado de um esquema fraudulento no respectivo concurso público, realizado em 2006, declarou nula sua investidura no cargo de Técnico Superior Processual do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ).

Para sua adequada compreensão, o presente voto segue estruturado em tópicos.

1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

Inicialmente, cabe pontuar que inexistente controvérsia no sentido de que houve fraude no concurso realizado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2006, consubstanciada no desvio de cópias das respectivas provas que seriam aplicadas aos candidatos. A propósito, veja-se o seguinte trecho da sentença (fl. 2.146):

Com efeito, o conjunto probatório apurado no inquérito civil trazido aos autos demonstrou que policiais militares oriundos do 4º Batalhão da Polícia de Duque de Caxias teriam obtido, junto à gráfica responsável, mediante pagamento, cópias das provas a serem aplicadas no referido concurso. [...]

Também é inequívoco que a anulação da investidura da ora recorrente, por alegadamente ter participado do referido esquema fraudulento, amparou-se nas conclusões lançadas no relatório do processo administrativo disciplinar, assim descritas na sentença (fls. 2.146/2.147):

[...] Daí, apurou-se no relatório conclusivo juntamente com o processo administrativo disciplinar individualizado da autora de nº. MP-2012.01226266, mediante cruzamento de dados e informações que (em síntese):

(a) a autora, Glaudinéia Soares de Jesus, foi aprovada juntamente com sua sócia da pessoa jurídica, Maria Lúcia Campos de Araújo, e seu marido, Claudio Moutinho da Silva (IE 574)

(b) a autora respondeu a 92 questões de forma idêntica a Julio Cezar de Arantes Cassiano, sendo que ficou na 34ª posição no cargo de Técnico Superior Processual e Julio Cesar em 3º lugar.

(c) Julio Cezar Arantes Cassiano e Maria Lúcia Campos de Araújo foram as pessoas que apresentaram mais respostas idênticas às de Glaudinéia que estavam incorretas. Nesse sentido, verificou-se que, das 24 questões erradas da servidora investigada, 17 configuravam marcações iguais às de Julio Cezar e 16 respostas coincidiram com às de Maria Lúcia.

(d) Julio Cesar e Maria Lúcia já se conheciam dos tempos em que advogavam no município de Duque de Caxias, local onde residem. Glaudineia e Maria Lúcia constituíram sociedade, e Glaudinéia e Júlio Cesar trabalharam no mesmo escritório, e, posteriormente, fizeram trabalhos esporádicos juntos.

(e) a probabilidade de a autora marcar as mesmas 16 respostas erradas que Maria Lucia é de 1 em 23.283.064.365.387.000.000.000 e de marcar as mesmas 17 questões erradas de Julio Cezar é de 1 em 582.076.609.134.674.000.000.000 (IE 1835)

E ainda (fl. 2.147):

E, ao contrário do que pretende fazer crer a Autora, é justamente em relação a "coincidência" na totalidade das respostas erradas pela Autora e pelos candidatos Julio Cezar Arantes Cassiano e Maria Lucia Campos de Araujo, que o estudo probabilístico ganha maior relevância."

A Comissão Permanente de Inquérito Administrativo apurou, ainda, que a autora "se formou no ano de 1994, não realizou qualquer curso preparatório para o concurso destinado ao preenchimento dos quadros de servidores do Parquet fluminense, dedicou-se por muitos anos a advocacia, tinha dado à luz em julho de 2006 e, após ter decidido se preparar a partir de então para concursos, logrou a excelente aprovação em 34º lugar após apenas 8 meses de estudos!"

De igual modo, não há nenhuma dúvida de que foram esses elementos que ensejaram a convicção do Juízo de primeiro grau a respeito da efetiva participação da autora no esquema fraudulento em tela e, daí, pela legalidade do ato administrativo impugnado. Senão vejamos (fl. 2.147):

Diante desse contexto fático, qual seja, vazamento de prova, relacionamento próximo com outros candidatos aprovados em classificações próximas, a ausência de regular preparo em curso jurídico, a semelhança e identidade de marcações, bem como o estudo de probabilidade entre os candidatos que obtiveram o mesmo número de acertos e idênticas questões marcadas de forma errada, há indícios suficientes a demonstrar que a autora não ingressou nos quadros do Ministério Público pelas vias ordinárias de forma a prestigiar a isonomia entre os candidatos e a regular aprovação em concurso público.

Sobreleva frisar que, a despeito do indeferimento da prova pericial requerida e do julgamento antecipado da lide, o Magistrado sentenciante também fundamentou sua decisão na ausência de efetiva impugnação, pela autora, das conclusões firmadas pela comissão processante. Veja-se (fl. 2.144):

Primeiramente, reputo desnecessária a dilação probatória, na medida em que as alegações das partes devem ser demonstradas com documentos somente, incidindo, neste particular, as regras dos arts. 434 e 435 do CPC, cabendo às partes instruir a inicial e a contestação com os documentos destinados a comprovar suas alegações, inexistindo fatos novos a justificar a juntada superveniente de documentos. Assim, na forma do art. 355, I do CPC, conheço diretamente do pedido.

E também (fl. 2.147):

Por fim, cabe destacar que a autora apenas combate o relatório estatístico, afirmando que não pode ser sua investidura anulada com base apenas nele, sem impugnar efetivamente as conclusões do processo administrativo, ou sua formalidade, tampouco esclarecer como ela, e seus ex-colegas de escritório conseguiram coincidência de erros em uma probabilidade quase impossível, não demonstrando, assim, os fatos constitutivos de seu direito, impondo-se a improcedência de sua pretensão.

Em seu recurso de apelação (fls. 2.211/2.250), a autora suscitou tese de

cerceamento de defesa (consubstanciada no indeferimento da prova pericial requerida e do subsequente julgamento antecipado da lide) e também a invalidade da prova (laudo estatístico produzido por servidores do próprio MPRJ) que, no processo administrativo disciplinar, embasou as conclusões da comissão processante.

Diante do desprovimento da apelação (fls. 2.417/2.427) e posterior rejeição dos aclaratórios (fls. 2.476/2.480), a autora interpôs o **REsp n. 2.230.669/RJ**, que foi por mim provido, para anular o acórdão dos embargos de declaração julgados pelo Sodalício fluminense, diante da existência de omissão acerca da tese de cerceamento de defesa. Senão vejamos (fls. 2.655/2.658):

[...]

De fato, a participação da recorrente no esquema de fraude do concurso público realizado pelo MPRJ restou asseverado pelo Juízo de 1º Grau a partir de ilações embasadas em uma improbabilidade estatística envolvendo os acertos/desacertos contidos nas provas do certame em tela, que, por sua vez, foi apontada em um estudo probabilístico contido nos autos do PAD, produzido por servidores do próprio MPRJ, somado à conclusão de que a candidata não teria demonstrado preparação suficiente que justificasse sua aprovação. Nesse sentido, confira-se (fls. 2.145/2.146):

Com efeito, o conjunto probatório apurado no inquérito civil trazido aos autos demonstrou que policiais militares oriundos do 4º Batalhão da Polícia de Duque de Caxias teriam obtido, junto à gráfica responsável, mediante pagamento, cópias das provas a serem aplicadas no referido concurso. Daí, apurou-se no relatório conclusivo juntamente com o processo administrativo disciplinar individualizado da autora de nº. MP-2012.01226266, mediante cruzamento de dados e informações que (em síntese):

(a) a autora, Glaudinéia Soares de Jesus, foi aprovada juntamente com sua sócia da pessoa jurídica, Maria Lúcia Campos de Araújo, e seu marido, Claudio Moutinho da Silva (IE 574)

(b) a autora respondeu a 92 questões de forma idêntica a Julio Cezar de Arantes Cassiano, sendo que ficou na 34ª posição no cargo de Técnico Superior Processual e Julio Cesar em 3º lugar.

(c) Julio Cezar Arantes Cassiano e Maria Lúcia Campos de Araújo foram as pessoas que apresentaram mais respostas idênticas às de Glaudinéia que estavam incorretas. Nesse sentido, verificou-se que, das 24 questões erradas da servidora investigada, 17 configuravam marcações iguais às de Julio Cezar e 16 respostas coincidiram com às de Maria Lúcia.

(d) Julio Cesar e Maria Lúcia já se conheciam dos tempos em que advogavam no município de Duque de Caxias, local onde residem. Glaudineia e Maria Lúcia constituíram sociedade, e Glaudinéia e Júlio Cezar trabalharam no mesmo escritório, e, posteriormente, fizeram trabalhos esporádicos juntos.

(e) a probabilidade de a autora marcar as mesmas 16 respostas erradas que Maria Lucia é de 1 em 23.283.064.365.387.000.000.000 e de marcar as mesmas 17 questões erradas de Julio Cezar é de 1 em 582.076.609.134.674.000.000.000 (IE 1835)

Como bem apontado pelo ilustre representante do Parquet, "o ponto principal não significa apenas a identidade das respostas certas -as quais, em tese, decorrem não de coincidência, mas sim de preparo dos candidatos para prestarem concursos públicos, o que, como se sabe, é

empreitada que a cada dia se torna mais difícil, mas sim semelhança absoluta na totalidade das respostas erradas, que representam opção totalmente aleatória, mas desvinculada do conteúdo demandado.

E, ao contrário do que pretende fazer crer a Autora, é justamente em relação a "coincidência" na totalidade das respostas erradas pela Autora e pelos candidatos Julio Cezar Arantes Cassiano e Maria Lucia Campos de Araujo, que o estudo probabilístico ganha maior relevância."

A Comissão Permanente de Inquérito Administrativo apurou, ainda, que a autora "se formou no ano de 1994, não realizou qualquer curso preparatório para o concurso destinado ao preenchimento dos quadros de servidores do Parquet fluminense, dedicou-se por muitos anos a advocacia, tinha dado à luz em julho de 2006 e, após ter decidido se preparar a partir de então para concursos, logrou a excelente aprovação em 34º lugar após apenas 8 meses de estudos!"

No que toca à alegação de não observância do contraditório e da ampla defesa, em análise do processo disciplinar, constato que a autora foi notificada da abertura do processo; teve vista dos autos; apresentou defesa e juntou documentos; prestou declarações; teve oportunidade de manifestar-se sobre as provas produzidas e apresentou alegações finais. Logo, não procede, também este argumento.

Diante desse contexto fático, qual seja, vazamento de prova, relacionamento próximo com outros candidatos aprovados em classificações próximas, a ausência de regular preparo em curso jurídico, a semelhança e identidade de marcações, bem como o estudo de probabilidade entre os candidatos que obtiveram o mesmo número de acertos e idênticas questões marcadas de forma errada, há indícios suficientes a demonstrar que a autora não ingressou nos quadros do Ministério Público pelas vias ordinárias de forma a prestigiar a isonomia entre os candidatos e a regular aprovação em concurso público.

(Grifos nossos)

Sobreleva notar inexistir controvérsia quanto ao fato de que o tal "estudo probabilístico" contido no PAD foi produzido por servidores do próprio MPRJ, ou seja, de forma unilateral por aquele órgão, não se tratando, portanto, de uma laudo pericial idôneo e submetido à ampla defesa e contraditório.

Por oportuno, o seguinte trecho da contestação apresentada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO (fls. 562/563):

Ao contrário do que faz parecer a inicial, foi cabalmente comprovado, no processo administrativo, que a Autora tomou parte de uma grave fraude no concurso para o provimento de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de 2007.

Veja-se: apurou-se, através do Inquérito Civil Público nº 9329, que alguns Policiais Militares oriundos do 4º Batalhão de Polícia Militar (Duque de Caxias) teriam obtido junto à gráfica responsável, mediante pagamento, cópias das provas a serem aplicadas no concurso público para o preenchimento de cargos do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. A essa notícia aliaram-se diversas coincidências de sobrenomes e de notas de aprovados no mencionado certame, indicando a existência de irregularidades.

Todavia, até então, faltava uma prova de natureza pericial que, ao lado dos indícios acima, pudesse formar a convicção da autoridade administrativa acerca do real comprometimento do resultado do concurso em relação a alguns candidatos.

Essa prova nova de natureza pericial, obtida apenas após o arquivamento pelo Conselho Nacional do Ministério Público de investigação preliminar, consistiu em exame técnico das respostas marcadas pelos candidatos suspeitos, através de software desenvolvido pela equipe de informática da Coordenadoria de Segurança e Inteligência do MPRJ. Ou seja, foi levado a efeito através de técnicas

científicas, objetivas e absolutamente idôneas.
(Grifos nossos)

A tese de cerceamento de defesa, amparada na assertiva de inviabilidade de a sentença amparar-se exclusivamente em prova produzida unilateralmente pela Administração Pública no âmbito do PAD, somada ao fato de que o Juízo de 1º Grau entendeu "desnecessária a dilação probatória, na medida em que as alegações das partes devem ser demonstradas com documentos somente" (fl. 2.144), foi oportunamente levada ao conhecimento do Tribunal de origem, no recurso de apelação. Veja-se (fls. 2.211/2.213):

O Juízo surpreende as partes, pelo menos a apelante, no momento em que conhece diretamente do pedido, por entender desnecessária dilação probatória, "na medida em que as alegações das partes devem ser demonstradas com documentos somente" (29822, in fine), sem se dar ao trabalho de explicar as razões para tal entendimento, fazendo mera referência a artigos da lei processual (art. 489, § 1º, I).

Neste passo, verifica-se que o Juízo fulminou de forma imperial o direito da autora de produzir a prova pericial desejada, no sentido de que o "estudo probabilístico" (29824, in medio) realizado unilateralmente por servidores desqualificados técnica e legalmente, comprometidos por dever de fidelidade ao órgão ao que servem; tal estudo probabilístico não tem nenhum valor legal.

Entretanto, um dos fundamentos da decisão foi entre os "indícios suficientes" (!) de que a autora participou da fraude (não é necessária a prova da participação na fraude?), a apontada marcação de um certo número de questões erradas dela com outros candidatos.

Segundo a sentença, transcrevendo argumentação do MP (29824, in medio):

[...]

Ocorre que esta argumentação nada mais é do que cópia do ponto de vista dos mesmos servidores desqualificados tecnicamente (e comprometidos com a Instituição) que elaboraram o malsinado "estudo probabilístico", que não só foi condenado pela a apelante, como também pelo Conselho Regional de Estatística que profligou a atuação do Ministério Público, na condução dos inquéritos administrativos.

Não é por outra razão que o mencionado Conselho, à vista do descuidado trabalho dos curiosos do MPRJ, chamado de "estudo probabilístico" na sentença, concluiu (449):

Por fim, da análise dos relatórios acima citados e das informações contidas sobre a metodologia aplicada, constatamos incoerências básicas dos métodos de estatística, totalmente inconsistentes, o que invalidaria a conclusão a qual os mesmos apresentam, razão pela qual este Conselho Profissional requer a apresentação do laudo completo com todos os detalhes e levantamento de dados que foram embasados para a elaboração do laudo que fundamenta o relatório que serviu de base para abertura do processo administrativo e suposta ocorrência de fraude em Concurso Público ocorrido no ano de 2007. (nosso o negrito)

Então, a sentença nega à apelante o direito de produzir prova pericial — a única capaz de, tecnicamente, demonstrar a argumentação da defesa — e aceita a conclusão dos curiosos, no sentido de que a probabilidade de coincidência entre erros idênticos das respostas dos candidatos seria de 23.283.064.365.387.000.000.000 e 582.076.609.134.674.000.000.000 (29284, in medio). E o faz sem dar qualquer explicação !

Com que fundamento a sentença acolhe, pacificamente, tal conclusão, contestada pela apelante que tem apoio em parecer do Conselho Regional de Estatística e parecer de dois Estatísticos qualificados para a crítica ao trabalho? (0450)

A sentença, com a devida vênia, deve explicações ao jurisdicionado, não podendo afirmar, olímpicamente, que a prova é só documental e, ao mesmo tempo acolhe conclusões formuladas de maneira leviana e amadora que não prescindem do cotejo com uma perícia especializada para ter algum valor jurídico!

Sucedendo que, especificamente quanto a tais pontos, é possível extrair-se do voto-condutor do acórdão recorrido, acima transcrito, que a Corte estadual limitou-se a arguir fundamentos de ordem genérica, sem nada dizer quanto ao fato de que a "prova" utilizada fora produzida de forma unilateral pelo próprio MPRJ. Tal omissão remanesceu a despeito da oposição dos embargos de declaração (fls. 2.442/2.450).

*Logo, nesse ponto, resta evidenciada a negativa de prestação jurisdicional.
[...]*

Baixados os autos à origem, houve o rejugamento dos aludidos embargos, oportunidade em que, ainda que implicitamente, o Tribunal de origem se manifestou acerca da tese de cerceamento de defesa suscitada pela então embargante, ora recorrente. Confira-se (fls. 2.725/2.726):

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo que declarou a nulidade do ato de investidura no cargo de Técnico Superior Processual do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública julgou improcedente a demanda.

Em sede de apelação, a Autora sustenta cerceamento de defesa e a necessidade de produção de prova pericial.

Desprovidos o apelo e os embargos declaratórios, confirmando-se a sentença de improcedência.

A Autora/Apelante/Embargante interpôs recurso especial, tendo o STJ determinado a remessa dos autos a esta Câmara para que se pronuncie sobre a tese de cerceamento de defesa, amparada na assertiva de inviabilidade de a sentença amparar-se exclusivamente em prova produzida unilateralmente pela Administração Pública no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar.

É o breve relatório. Passo ao voto.

Em sede de recurso especial o Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos a este órgão julgador, considerando que houve violação aos artigos 489, II, e 1.022, II, ambos do CPC.

A Corte Superior considerou que o acórdão embargado “a Corte estadual limitou-se a arguir fundamentos de ordem genérica, sem nada dizer quanto ao fato de que a ‘prova’ utilizada fora produzida de forma unilateral pelo próprio MPRJ.”

Deve-se registrar que a decisão embargada foi fundamentada com base nas questões de fato e de direito constantes nos autos. Isso porque apreciou a questão da probatória.

Ademais, o juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir pela necessidade de sua produção. In casu, verifica-se que o conjunto probatório amealhado aos autos que foi suficiente para deslinde da ação, revelando a irrelevância da produção de outras provas.

Para que não restem dúvidas, transcrevo o acórdão proferido por esta Câmara, que ora se ratifica:

“Em relação à alegada necessidade de realização de prova pericial, os elementos constantes no processo são suficientes para embasar a fundamentação do julgado.

Destaca-se que o procedimento administrativo teve como base, além do laudo estatístico elaborado pela Divisão de Laboratório de Combate à Lavagem de Dinheiro e Corrupção (DLAB)/MPRJ, a prova indiciária resultante de cruzamento de informações.”

Pelo exposto, mantem-se o desprovemento dos embargos declaratórios.

Nesse diapasão, verifica-se que a Câmara Julgadora dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

Destarte, **não procede** a tese de afronta aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, parágrafo único, II, ambos do CPC.

2. TESES DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Como cediço, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Sodalício de origem, a teor das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Calha ressaltar que, na forma da jurisprudência do STJ, *"para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto"* (**AgInt no REsp n. 1.890.753/MA**, relatora Ministra Assuste Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

Na espécie, a Corte estadual não emitiu nenhum juízo de valor a respeito dos arts. 2º do Decreto n. 20.910/1932 e 54 da Lei n. 9.784/1999, restando ausente seu necessário prequestionamento, nos termos do Verbete n. 211/STJ.

Impende acrescentar que o art. 2º do Decreto n. 20.910/1932 não guarda pertinência temática com a questão *sub judice* – eventual decadência administrativa –, pois as normas ali contidas disciplinam o instituto da prescrição, passível de ser suscitada como matéria de defesa pela administração pública. Logo, nesse ponto, incide o óbice do Enunciado n. 284/STF.

Já o art. 54 da Lei n. 9.784/1999 é impertinente no caso, porquanto a questão concernente a uma eventual decadência administrativa foi apreciada à luz da legislação estadual de regência. Veja-se (fl. 2.423):

In casu, a anulação do ato de investidura decorreu da demonstração de fraude no concurso público. Sendo assim, a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos.

Ademais, o art. 53 da Lei Estadual nº 5.427/20091 estabelece que o prazo decadencial de 5 anos não se aplica na hipótese de má-fé, como é o caso dos autos.

Desse modo, também nesse ponto aplica-se a Súmula n. 284/STF.

3. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, "[o] magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional", motivo pelo qual, em princípio, "[r]ever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova técnica requerida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ" (**AgInt no REsp n. 2.077.630/SP**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 18/4/2024). Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. ARTS. 7º, 9º E 10 DO CPC; E 22 E 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGULARIDADE DA APURAÇÃO DO DÉBITO. TEMA DIRIMIDO COM BASE EM RESOLUÇÃO NORMATIVA.

1. Trata-se, na origem, de ação de procedimento ordinário que busca a declaração de inexistência de dívidas e a fixação de indenização pelos danos morais que o autor diz ter sofrido em razão da conduta da concessionária de energia elétrica ao apurar apontados débitos pretéritos.

2. Segundo o comando contido no art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese, não foi observado.

3. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia, hipótese dos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. De acordo com a jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua complementação, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante, seja ele testemunhal, seja pericial, seja documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, equivalente ao art. 370 do CPC/2015.

5. Não se presta a estreita via recursal a reformar as premissas do Tribunal de origem a respeito do alegado cerceamento de defesa, bem como o de que as despesas elencadas na inicial não se subsomem a insumos, porquanto

demandaria o revolvimento de fatos e provas.

6. A solução da controvérsia quanto à apuração do débito extrapola a estreita via do recurso especial, visto que implica exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, já que o caso necessita primordialmente da análise da Resolução Aneel n. 456/2000, ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.500.807/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 21/10/2024.)

Nada obstante, este Superior Tribunal entende possível acolher a tese de cerceamento de defesa naquelas hipóteses em que restar **evidenciada contradição no julgamento, consubstanciada no indeferimento da produção de prova requerida por uma das partes e, ao mesmo tempo, da conclusão da improcedência da pretensão daquela mesma parte por ausência de provas.**

A propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. CONFRONTO COM JULGADO DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA. ARGUMENTOS REFUTADOS POR AUSÊNCIA DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. É inadmissível, em embargos de divergência, discutir a aplicação de regra técnica de conhecimento do recurso especial, como na hipótese de incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. É inviável o dissenso interpretativo entre julgados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

4. Há cerceamento de defesa se a produção de prova foi indeferida e os argumentos da parte são refutados com base em falta de prova.

5. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp n. 111.594/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 29/5/2013 - grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS A AMPARAR A PRETENSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que há cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem julga improcedente o pedido por ausência de provas, cuja produção foi indeferida no curso do processo.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "na hipótese de a sentença não

ter apreciado todos os pedidos formulados pelos autores, caracterizando julgamento citra petita, ou de dar solução diversa da pretensão deduzida na exordial, pode o Tribunal a quo anulá-la de ofício, determinando que outra seja proferida" (REsp 1.447.514/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017), o que afasta o alegado julgamento extra petita.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.179.869/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 7/12/2023 - grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. HIGIDEZ DA PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA 7/STJ. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material. No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção foi indeferida no curso do processo, o que não ocorreu no caso dos autos.

IV - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado, bem como que a revisão das conclusões do tribunal de origem nesse sentido implicariam em reexame de fatos e provas.

V - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a higidez da perícia e a ausência de cerceamento de defesa. Rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI - A jurisprudência desta Corte no sentido de que a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita.

VII - A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preço. Precedentes.

VIII - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IX - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o

que não ocorreu no caso.

X - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.994.224/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/11/2023 - grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CASO CONCRETO. OCORRÊNCIA.

1. Configura cerceamento de defesa o procedimento adotado pelo magistrado que indefere o pedido de produção de provas oportunamente especificadas e, na sequência, julga improcedente o pedido exatamente por falta de comprovação do alegado. Precedentes.

2. Hipótese em que o magistrado julgou antecipadamente improcedente ação indenizatória, por ausência de provas, mas não permitiu a sua produção devidamente requerida.

3. Agravo interno não provido

(AgInt no AREsp n. 1.406.156/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 1/7/2021 - grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE MOVIMENTAÇÃO E DE ARMAZENAGEM DE MERCADORIA. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ADICIONAL DE TAXA DE TRANSFERÊNCIA DE CONTÊINER. ART. 6º, §2º DA LEI 8.630/93 NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 283/STF, E 5 E 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. Do cotejo entre a petição inicial, a sentença e o acórdão, não se vislumbra tenham as instâncias de origem ultrapassado os limites da lide, até mesmo porque, conforme asseverou o Tribunal de origem, não houve qualquer condenação adicional quanto à taxa de armazenamento, mas apenas o restabelecimento do que passou a ser descumprido após a concessão da tutela antecipada.

2. No tocante à alegação de possibilidade de cobrança adicional de taxa de transferência de contêineres, verifica-se, além da falta de prequestionamento do art. 6º, §2º, da Lei 8.630/93 (Súmula 282/STF), a incidência das Súmulas 283/STF (ante a ausência de impugnação do fundamento de que o próprio contrato de arrendamento celebrado com a Suape impede a pretendida cobrança) e das Súmulas 5 e 7/STJ (em face da necessidade do reexame fático-probatório e da interpretação de cláusulas contratuais para a solução da controvérsia).

3. Considerando que as provas cuja produção foi indeferida eram necessárias aos autos para se comprovar a eventual ocorrência de descumprimento da decisão liminar, ante a necessidade de aplicação de conhecimentos técnicos em contabilidade para se entender o verdadeiro alcance das notas fiscais anexadas por Yolanda, é de se reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos a origem, para que sejam proferidas as provas requeridas nos autos.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 1.424.898/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20/10/2014 - grifo nosso.)

Na espécie, extrai-se do acórdão recorrido que o julgamento do PAD instaurado em desfavor da autora, ora recorrente, se amparou em laudo estatístico produzido unilateralmente por servidores do próprio Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que atestaria a impossibilidade probabilística de coincidência das respostas dadas pela autora em relação a outros candidatos também aprovados no certame, o que,

via de consequência, embasaria a conclusão de que tais coincidências somente poderiam advir do conhecimento prévio da prova.

Ora, diante da natureza dessa prova, não há afastar a conclusão de que para que fosse ela efetivamente impugnada pela autora, seria imprescindível a realização da perícia técnica requerida e que, no entanto, foi indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

A imprescindibilidade dessa prova pericial fica ainda mais evidente considerando-se que o Magistrado sentenciante amparou sua decisão naquele laudo estatístico contido nos autos do PAD e na ausência de comprovação da eventual imprestabilidade deste laudo, pela autora, ora recorrente.

Por sua importância, peço vênias para uma vez mais transcrever trechos da sentença – posteriormente confirmada pelo Tribunal de origem – que revelam a contradição ora apontada. Veja-se (fl. 2.144):

Primeiramente, reputo desnecessária a dilação probatória, na medida em que as alegações das partes devem ser demonstradas com documentos somente, incidindo, neste particular, as regras dos arts. 434 e 435 do CPC, cabendo às partes instruir a inicial e a contestação com os documentos destinados a comprovar suas alegações, inexistindo fatos novos a justificar a juntada superveniente de documentos. Assim, na forma do art. 355, I do CPC, conheço diretamente do pedido.
(Grifos nossos)

E também (fl. 2.147):

Por fim, cabe destacar que a autora apenas combate o relatório estatístico, afirmando que não pode ser sua investidura anulada com base apenas nele, sem impugnar efetivamente as conclusões do processo administrativo, ou sua formalidade, tampouco esclarecer como ela, e seus ex-colegas de escritório conseguiram coincidência de erros em uma probabilidade quase impossível, não demonstrando, assim, os fatos constitutivos de seu direito, impondo-se a improcedência de sua pretensão.
(Grifos nossos)

Em que pese a gravidade dos fatos apurados pelo *Parquet* estadual a respeito da existência de fraude no certame por ele realizado no ano de 2006, não há como se olvidar que a conclusão de que a autora teria participado daquele esquema fraudulento se ampara, como reconhecido pelo próprio Tribunal de origem, em provas indiciárias no sentido de: (i) uma eventual impossibilidade estatística na coincidência das respostas apresentadas pela autora em relação a outros candidatos; e (ii) o fato de que esses candidatos eram por ela conhecidos e com quem manteve relações profissionais prévias.

Nessa toada, ao contrário das conclusões adotadas nas instâncias ordinárias, **não há como afastar a imprescindibilidade da prova pericial requerida pela autora,**

ora recorrente, cuja finalidade é justamente impugnar as conclusões contidas no aludido laudo estatístico produzido, diga-se, uma vez mais, unilateralmente por servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

4. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe provimento** para **reformular** o acórdão recorrido e **anular** a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que oportunize a produção da prova pericial requerida pela autora, ora recorrente e, após, dê regular prosseguimento ao processo, decidindo a controvérsia como entender de direito.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0296890-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.162.909 / RJ

Números Origem: 03792499420158190001 202203292662 202224509631 3792499420158190001

PAUTA: 11/02/2025

JULGADO: 11/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLAUDINEA SOARES DE JESUS
OUTRO NOME : GLAUDINEA SARES DE JESUS
ADVOGADO : DUVAL VIANNA - RJ020526
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.